



Número: **0600046-11.2024.6.21.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política Irregular**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO MARSHALL (RECORRENTE)	
	LUCAS COUTO LAZARI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SEBASTIAO DE ARAUJO MELO PREFEITO (RECORRIDO)	
	ISADORA DIAS DIAS (ADVOGADO) MATEUS VIEGAS SCHONHOFEN (ADVOGADO) ROGER FISCHER (ADVOGADO) RAFAEL MORGENTAL SOARES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE (RECORRIDA)	
	ISADORA DIAS DIAS (ADVOGADO) MATEUS VIEGAS SCHONHOFEN (ADVOGADO) ROGER FISCHER (ADVOGADO) RAFAEL MORGENTAL SOARES (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46168788	05/02/2026 19:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600046-11.2024.6.21.0161 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: NILTON TAVARES DA SILVA

RECORRENTE: FRANCISCO MARSHALL

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS84482-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 SEBASTIAO DE ARAUJO MELO PREFEITO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE

Representantes do(a) RECORRIDO: ISADORA DIAS DIAS - RS123516, MATEUS VIEGAS SCHONHOFEN - RS68427, ROGER FISCHER - RS93914-A, RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A

Representantes do(a) RECORRIDA: ISADORA DIAS DIAS - RS123516, MATEUS VIEGAS SCHONHOFEN - RS68427, ROGER FISCHER - RS93914-A, RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. ANÁLISE RECURSAL RESTRITA ÀS SANÇÕES E À ORDEM DE REMESSA DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a remoção de vídeo publicado em rede social, aplicando multa pelo descumprimento da liminar, fixando *astreintes* e ordenando a remessa dos autos à Polícia Federal.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se, com o encerramento do período eleitoral, subsiste interesse recursal quanto às sanções aplicadas; (ii) saber se é válida a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial sem prévia cominação; (iii) saber se é cabível a remessa dos autos à Polícia Federal para apuração de crime eleitoral.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O término do período eleitoral acarreta a perda parcial do objeto da representação quanto à remoção do



conteúdo, subsistindo o interesse recursal apenas em relação às sanções impostas e à ordem de remessa dos autos à Polícia Federal.

3.2. Afastada a multa fixada na sentença, uma vez que não houve cominação expressa dessa penalidade quando da concessão da liminar, mas apenas de forma retroativa na sentença, o que configura decisão surpresa e viola o art. 10 do CPC, em c/c o art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal.

3.3. Acolhido o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral — *dominus litis* de eventual ação penal. Afastada a ordem de remessa dos autos à Polícia Federal, diante do reduzido lapso temporal entre a concessão da liminar, a prolação da sentença e seu suposto cumprimento (cerca de 03 dias).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso parcialmente provido. Afastadas as multas fixadas na sentença e a ordem de remessa dos autos à Polícia Federal.

*Teses de julgamento:* “1. Com o término do período eleitoral, a perda superveniente parcial do objeto da representação restringe a análise recursal às sanções impostas. 2. É inválida a fixação de *astreintes* sem prévia cominação na decisão liminar, por configurar decisão surpresa. 3. É viável o afastamento de ordem de remessa de autos à Polícia Federal para apuração de possível crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, quando constatado reduzido lapso temporal entre concessão de liminar, prolação da sentença e seu suposto cumprimento.”

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal, art. 5º, inc. LIV; Código de Processo Civil, arts. 10 e 297 e Código Eleitoral, art. 347.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 060040993/RS, Rel. Des. Mario Crespo Brum, DJe n. 77, 02.5.2025 e TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 0600356-57/RS, Rel. Desa. Patrícia da Silveira Oliveira, DJe n. 353, 11.12.2024.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto por FRANCISCO MARSHALL, a fim de afastar as multas fixadas na sentença e a ordem de remessa dos autos à Polícia Federal, mantendo apenas o primeiro comando da decisão recorrida.

Porto Alegre, 04/02/2026.



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO MARSHALL, cidadão que não disputou cargo nas Eleições de 2024, em face de sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela coligação “ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE” e por SEBASTIÃO MELO, candidato reeleito ao cargo de Prefeito. A decisão confirmou liminar anteriormente concedida, determinando a remoção do vídeo publicado pelo recorrente em redes sociais, aplicou multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da ordem, fixou penalidade diária para eventual manutenção do conteúdo, limitada a R\$ 30.000,00, e determinou a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração de possível crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, sem análise da nova publicação realizada após a sentença.

Em suas razões, sustenta o recorrente que a decisão não considerou o contexto das manifestações, afirmando que constituíam críticas legítimas e que pessoas públicas possuem proteção à honra relativizada. Argumenta que as expressões utilizadas tinham caráter figurado ou jocoso, não configurando ofensa pessoal, e que a multa aplicada é indevida, pois não havia previsão de *astreintes* na decisão inicial. Também contesta a remessa dos autos à Polícia Federal, por entender que não houve crime eleitoral. Informa, ainda, ter removido o conteúdo objeto da representação e publicado novo vídeo com supressão das expressões reputadas ofensivas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais, razão pela qual dele conheço.

### Mérito

Como relatado, o recurso foi interposto por FRANCISCO MARSHALL contra sentença da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, confirmando liminar anteriormente deferida. A decisão determinou a remoção do vídeo publicado pelo



recorrente em redes sociais, aplicou multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da ordem, fixou penalidade diária limitada a R\$ 30.000,00 para eventual manutenção do conteúdo e determinou a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração de possível crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, sem exame da nova publicação realizada após a sentença.

Em síntese, o recorrente sustenta que as manifestações tinham caráter crítico e legítimo, alegando que pessoas públicas possuem proteção à honra relativizada. Afirma que as expressões utilizadas seriam figuradas ou jocosas, não configurando ofensa pessoal. Argumenta, ainda, que a multa é indevida, pois não havia previsão de *astreintes* na decisão inicial, e contesta a remessa dos autos à Polícia Federal, por entender inexistir crime eleitoral. Informa ter removido o conteúdo impugnado e publicado novo vídeo com supressão das expressões reputadas ofensivas.

À luz dos elementos que informam os autos, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **assiste parcial razão ao recorrente.**

Inicialmente, anote-se que, com o término do período eleitoral, deu-se a perda parcial do objeto da ação, restando prejudicada a análise do comando de remoção da publicação, uma vez que ela não tem mais o condão de repercutir efeitos na esfera eleitoral.

Ressalto ainda que, no caso concreto, não há outras consequências materiais diretamente vinculadas ao mérito da decisão a serem apreciadas, uma vez que não foi fixada a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/94, mas tão somente *astreintes* processuais.

Deste modo, não cabe analisar o conteúdo do vídeo para aferir potencial irregularidade, limitando-se a análise recursal às sanções aplicadas e à ordem de remessa dos autos à Polícia Federal, consoante jurisprudência desta Corte, que entende que a perda superveniente do objeto não afasta o interesse na apreciação das sanções impostas. (TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 060040993/RS, Rel. Des. Mario Crespo Brum, DJe n. 77, 02.5.2025.)

Registre-se que a apuração do efetivo cumprimento da sentença, inclusive quanto à nova publicação mencionada nos autos, é matéria própria da respectiva fase processual, não cabendo sua análise neste recurso. (TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 0600356-57/RS, Rel. Desa. Patrícia da Silveira Oliveira, DJe n. 353, 11.12.2024.)

Pois bem.

Quanto à multa de R\$ 5.000,00 fixada na sentença, com fundamento no art. 297 do CPC, entendo deva ser afastada, porquanto não houve cominação expressa dessa penalidade quando da concessão da liminar, mas apenas de forma retroativa na sentença, o que configura decisão surpresa e viola o art. 10 do CPC, em c/c o art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à remessa dos autos à Polícia Federal, diante do reduzido lapso temporal entre a concessão da liminar, a prolação da sentença e seu suposto cumprimento (cerca de 03 dias), acolho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral — *dominus litis* de eventual ação penal — para o fim de afastar a aludida ordem.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento ao recurso**, para afastar as multas fixadas na sentença e a ordem de remessa dos autos à Polícia Federal, mantendo apenas o primeiro comando da decisão recorrida.



É o voto.

